



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS¹ leciona que EXISTEM DOIS TIPOS DE INCENTIVOS FISCAIS, quais são, os “incentivos onerosos”, que causam impacto nas finanças do ente federativo e implicam na redução ou abstenção da arrecadação de recursos financeiros e os “incentivos não onerosos ou a custo zero”, que não causam nenhum impacto sobre as finanças do ente público, implicando no desenvolvimento da região e futuro crescimento da arrecadação em razão da geração de empregos e outros fatores.

Um bom exemplo de incentivo “não oneroso ou a custo zero” é a exigência do ISS por alguns anos para uma fábrica se instalar em um município, passando o imposto a ser devido somente após determinado período, posto que de qualquer forma, o município não teria a referida receita sem a instalação da empresa em seu território. Nesse caso, o município terá vantagem com a arrecadação futura do ISS e terá vantagens também de caráter social com a geração de empregos e negócios no município.

Desta forma, para efeito de renúncia de receita tributária, parece-nos que o artigo 14 da LRF não se aplica aos benefícios ou incentivos “não onerosos ou a custo zero.”

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS ONEROSOS:

Porém, no que se refere a empresa já instaladas no município, é preciso verificar no presente parecer, se a redução da alíquota de 5% para 2% caracterizará ou não renúncia de receitas, devendo ou não serem cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF em seu artigo 14 impõe limites ao Administrador Público para a concessão de benefícios ou incentivos fiscais onerosos, que impliquem em renúncia de receitas e impacto nas finanças do ente público.

Para tanto, o legislador definiu no § 1º do artigo 14 da LRF O ALCANCE E O SIGNIFICADO DE RENÚNCIA DE RECEITA, estabelecendo expressamente que CARACTERIZA RENÚNCIA DE RECEITA a anistia, a remissão, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a alteração de alíquota ou a modificação



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

MENSAGEM N° 118/2022

Primavera de Rondônia, RO, 02 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo,

Versa a presente justificativa sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 118/GP/2022 de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, tendo por objeto a redução de alíquota do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza – ISSQN.

A justificativa ao projeto aduz que os serviços relacionados nos itens 7.02, 7.05, 10.09, 16.01, 10.02, 10.04, 10.08, 17.02, e 17.22 – Lista de Serviços Anexa a Lei Municipal 836/2017 merecem sofrer a redução da alíquota de 5% para 2% independentemente do faturamento, a fim de incentivar as empresas que prestam tais serviços a se instalarem no município de Primavera de Rondônia.

Na exposição de motivos, o chefe do Executivo fundamenta que a medida proposta não caracterizaria renúncia de receita, pois seria um incentivo para captar uma maior quantidade de receita que ainda não temos na proporção que poderemos atingir com esse incentivo fiscal.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA DO PROJETO:

O artigo 156, inciso III da Constituição da República prevê que compete aos municípios instituir o imposto sobre serviços de qualquer natureza. O art. 30, inciso III, da Carta Magna estabelece a competência aos Municípios para instituir e arrecadar os tributos de sua competência. O artigo 146, III, da CF/88 estabelece que devem ser tratadas por Lei Complementar matérias que versam sobre o normas gerais de direito tributário.

Nesse passo, verificamos que está correta a competência do município em razão da matéria e está correta a iniciativa do projeto de lei pelo Chefe do Poder Executivo, bem como, está correta a apresentação de Lei Complementar e não de Lei Ordinária para disciplinar o tema.

DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS E A RENÚNCIA DE RECEITAS:



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

da base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, valendo conferir:

“§ 1º A RENÚNCIA COMPREENDE anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA ou modificação de base de cálculo QUE IMPLIQUE redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Nesse passo, vemos que o dispositivo legal supra transcrito apresenta 07 (sete) hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita.

As 04 (quatro) primeiras hipóteses são: 1) anistia, 2) remissão, 3) subsídio e 4) crédito presumido, que não se aplicam ao projeto de lei ora analisado.

As outras 03 (três) hipóteses de renúncia são: 5) isenção não geral, 6) redução de alíquota e/ou de base de cálculo e 7) outros benefícios.

Segundo Ives Gandra da Silva Martins a expressão renúncia de receita refere-se à "desistência do direito pelo ente competente sobre determinado tributo", ou seja, o ente federado (União, Estado, Município) "abre mão" de arrecadar determinado tributo.

No caso, o projeto de lei em tela, visa reduzir a alíquota do ISSQN de 5% para 2% para as pessoas jurídicas que prestam os serviços enumerados no texto do projeto de lei, alegando que não se trata de renúncia de receita sob os fundamentos (vide justificativa ao projeto) que "tal redução caracterizaria isenção geral", ou "se não for aceita esta tese de isenção geral", "que tal redução não caracterizaria renúncia de receita, porque os recursos advindos do aumento de alíquota do ISSQN não foram previstos na Lei Orçamentária e no PPA".

No caso em análise, a redução da alíquota NÃO retira a incidência do ISSQN sobre os contribuintes relacionados no projeto de lei, mas apenas reduz o quantum que eles devem pagar ao município, não se tratando, em nosso modesto entendimento, data vênia, de isenção geral nem de isenção não geral, sendo "mera" redução de alíquota.

Com relação à pretensão de instalação de empresas prestadoras dos serviços objeto dessa redução de alíquota, é importante salientar que já existem empresas consolidadas no mercado



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

apenas aguardando esse incentivo tributário para se instalarem no município. Sendo elas, com um potencial de arrecadação significativo, causando assim um aumento da receita própria destes itens de serviço que atualmente não possuímos.

Importante frisar que, atualmente não existem nesse município empresas ou qualquer tipo de prestação desses serviços citados, portanto, não acarretará em redução de receita e sim o inverso, ocorrendo uma “captação de receita”, onde o ente público dentro da sua margem de discricionariedade de 2% a 5%, oportuna ao mercado esse incentivo fiscal para que empresas se instalem e assim possam gerar receita e consequentemente empregos para a população.

Assim, encaminho a esta augusta Casa de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município para apreciação e deliberação do Regimento Interno desta egrégia Casa de Lei solicita o recebimento e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL.

Dessa forma, Senhor Presidente, submeto à consideração de Vossa Excelência e seus pares a minuta do Projeto de Lei e seus anexos que a esta acompanha.

Respeitosamente,

Eduardo Bertoletti Siviero
Prefeito do Município



**ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 118/GP/2022

*“DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 24,
PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 836/2017; E
REVOGA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
24, DA LEI N° 867/2018”.*

O Prefeito do Município de Primavera de Rondônia – RO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

L E I

Art. 1º. Da nova redação ao parágrafo único do Artigo 24, com a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

Parágrafo Único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento), exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 10.09, 16.01, 10.02, 10.04, 10.08, 17.02, e 17.22 da lista do Anexo I desta Lei a esta Lei, aos quais terão alíquota de 2% quando a Lei não disciplinar de forma diversa.

Art. 2º. Revoga Lei Ordinária nº 867/2018.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primavera de Rondônia, 02 de dezembro de 2022.

Eduardo Bertoletti Siviero
Prefeito Municipal